



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº PROCESSO: 1999.01419-0

TIPO DO PROCESSO: Agravo de Instrumento

COMARCA: Fortaleza

PARTES:

Agravante – Kellystur Turismo Nacional e Internacional Ltda.

Agravado – Banco do Nordeste do Brasil S/A

RELATORA: Gizela Nunes da Costa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – INDEFERIMENTO DE LIMINAR QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS OFERECIDAS EM HIPOTECA CONSENSUAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – CORREÇÃO-AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Impõe-se ao magistrado recusar a substituição de garantias oferecidas em hipoteca consensual e alienação fiduciária, por Títulos da Dívida Pública de difícil e duvidosa liquidação,

consoante precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II – Agravo conhecido e improvido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer do agravo, uma vez presentes os seus requisitos de admissibilidade, para negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto da relatora, em acórdão acima ementado.

Consoante registra o relatório de fls. 617/618, peça integrante deste acórdão, cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por KELLYSTUR TURISMO NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA., adversando decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/Ce, em sede de ação cautelar ajuizada em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Aduz a Agravante que interpôs ação cautelar, com o intuito de substituir bens oferecidos como garantia de pagamento do empréstimo contraído junto ao Agravado, por Títulos da Dívida Pública.

Foram oferecidos como garantia, em hipoteca de 1º grau, dois imóveis de propriedade do Sr. NILTON ALVES PEREIRA, avaliados em R\$ 44.951,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e um reais) e, em alienação fiduciária, um microônibus marca KIA, modelo BESTA, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Pleiteou a recorrente, ainda naquela sede, a não positividade de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O julgador singular, em decisão que repousa às fls. 102/104 dos presentes fólios, deferiu a liminar apenas quanto à não

inscrição da Agravante no cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que a hipoteca consensual, diversamente da legal, não pode ser substituída por caução de título da dívida pública.

Argumenta a Recorrente que a hipoteca em comento é nula de pleno direito, uma vez que fora firmada sem a devida apresentação de documento comprobatório de quitação da Previdência Social, nos termos do art. 84, I, “b”, do Decreto nº 612/92 c/ c art. 71, I, “b”, da Lei nº 8.212/91.

Defende, ademais, a idoneidade da substituição dos bens dados em garantia, ressaltando que o Agravado não apresentou qualquer impugnação quanto à autenticidade das apólices.

Pelo que, requer seja reformada a decisão questionada, com a substituição dos bens dados em garantia pelas apólices apresentadas.

Efeito suspensivo deferido às fls. 573/574.

Contra razões do Agravado às fls. 578/585 e informações da magistrada de 1º grau às fls. 608.

Eis o relatório, no que há de essencial.

Inicialmente, conheço do agravo, ante a presença de todos os seus requisitos de admissibilidade.

Ressalte-se, de logo, que o cerne da controvérsia reside na presença ou ausência dos requisitos ensejadores para a concessão de liminar, em sede de ação cautelar, que defira a substituição de garantia real por apólices da dívida pública.

Em desfavor das teses argüidas pela Agravante, apresenta-se a remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que pode o magistrado recusar a nomeação de Títulos da Dívida Pública de difícil e duvidosa liquidação. Neste sentido, confira-se, *in litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1934.

GRADAÇÃO LEGAL. DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ.

I – A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.

II – Precedentes da Corte.

III – Agravo Regimental desprovido”

(AGA 293955/Mg ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0022347-6; DJ 30/10/2000, p. 157; Rel.: Min. Waldemar Zveiter; data da decisão 15/09/2000; Terceira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, ICPC. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I – A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes”.

II – A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.

III – Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contraminuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso, um imóvel, capazes de solver a dívida.

(RESP 262158/RJ;Recurso Especial 2000/0055980-6;DJ 09/10/2000, p. 157; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; data da decisão 22/08/2000; Quarta Turma)

Assim, ainda que prevaleça a tese defendida pela Agravante, no sentido de que não existe qualquer vedação legal à substituição da hipoteca consensual por Títulos da Dívida Pública, não merece prosperar sua irresignação, uma vez que os bens apresentados para a substituição não têm sido aceitos, em face de sua difícil e duvidosa liquidação, a prejudicar direito do credor, merecedor de proteção, especialmente por tratar-se de crédito público, porquanto a lide envolve sociedade de economia mista federal.

Desse modo, ausente a fumaça do bom Direito, inviável o deferimento da tutela cautelar requerida.

Pelo que, conheço do agravo, para negar-lhe provimento, revogando a suspensividade deferida às fls. 573/574.

É como voto.

Fortaleza, 11 de abril de 2001